

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos utilizados na prestação do serviço das empresas concessionárias, permissionárias da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ou que prestem serviços aos Municípios, junto a Administração Pública Direta ou Indireta, ficam obrigadas a emplacar e licenciar os veículos utilizados para o cumprimento do objeto da prestação do serviço, no local da contratação.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade disposta no caput as empresas locadoras de veículos à Administração Pública Direta ou Indireta dos Municípios.

§ 2º Fica excluída da obrigatoriedade prevista no caput as empresas cujo prazo de vigência do contrato seja igual ou inferior a 06 (seis) meses, computando-se todas as eventuais prorrogações.

§ 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

I- Multa, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada veículo irregular, majorada para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de reincidência, a ser revertida aos Municípios;

II- Rescisão do contrato de concessão, permissão ou prestação de serviço, a bem do interesse público.

Art. 2º As empresas terão um prazo de 90 (noventa) dias para realizar a transferência do emplacamento e licenciamento dos veículos.

§ 1º No caso de troca de veículo, pela empresa, durante a vigência do contrato, esta terá o prazo de 30 dias para regularizar a situação do emplacamento e licenciamento.

§ 2º A penalidade por reincidência só será imposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da primeira penalidade sem que haja regularização.

§ 3º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira penalidade, sem a devida regularização dos veículos, incorrerão os infratores na penalidade prevista no inciso II, do caput, do artigo 1º.

Art. 3º Em todo contrato de licitação, será obrigatório constar cláusula que a empresa vencedora da licitação deverá ter seus veículos todos cadastrados no órgão competente devidamente licenciado e emplacados no local da prestação de serviços junto aos Municípios.

Art. 4º A empresa prestadora de serviço, deverá apresentar aos Municípios, uma relação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço, contendo todas as informações sobre cada um deles.

Art. 5º Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo principal aquecer a arrecadação Municipal através dos valores repassados as Prefeituras oriundos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Anualmente, as Secretarias de Estado da Fazenda repassam às administrações municipais 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado com o referido imposto ao município onde estiver registrado e licenciado o veículo.

Tal advém do constante do Art. 158, I, da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 158 Pertencem aos Municípios:

(....)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

No entanto, os Municípios deixam de arrecadar valores por conta de veículos de empresas prestadoras de serviços, vencedoras de certame licitatório, que possuem placas de outras localidades, deixando os Municípios sem receberem os valores a que teriam direito caso os veículos estivessem emplacados no local da prestação de serviços.

Assim, com a proposta, as empresas que prestam serviços aos Municípios estarão contribuindo para investimentos em áreas importantes que necessitam de investimentos permanentes.

Ressalta-se que o município é administrado através de impostos arrecadados e, se os veículos utilizados pelas concessionárias, permissionárias, ou que prestem serviços aos municípios circulam naquelas cidades, justo manter e investir nos Municípios os recursos da arrecadação.

Inadmissível o Poder Público ter veículos frutos de concessão, permissão ou que prestem serviços a municipalidade licenciados e emplacados em outros municípios.

Considerando a relevância do tema em questão, aguardamos a aprovação pelos nobres Pares do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DEJORGE PATRÍCIO
PRB/RJ